



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.505 - SP (2014/0323028-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FATOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S)
DANIEL OLIVEIRA DA SILVA
JONAS PEREIRA FANTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA
KATIA REGINA SOUZA
MARIANA FAGGIONI SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7/STJ e Nº 282/STF.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores da Súmula nº 282/STF.
2. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no reexame das provas. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.505 - SP (2014/0323028-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Fator Ambiental Ltda. contra decisão (fls. 511/513) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 282/STF.

A agravante sustenta, em síntese, que, ao contrário do que constou da decisão impugnada, a matéria foi prequestionada e não pretende o reexame das provas dos autos.

Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.505 - SP (2014/0323028-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Configuração de relação de consumo - Inadimplemento contratual da requerida - Configuração. Danos morais indevidos. Ação parcialmente procedente. Recursos desprovidos" (fl. 239).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 344/350.

Nas razões do especial, além do dissídio interpretativo, a recorrente apontou negativa de vigência do art. 427 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que a relação havida entre as partes está baseada na Proposta Técnica e Comercial PP 1204/10- Revisão 4, datada de abril de 2011, assim, mostra-se equivocada a motivação do aresto recorrido que fundamentou a sua decisão no contrato unilateral e apócrifo apresentado pela recorrida.

Na hipótese do autos, verifica-se que o conteúdo normativo inserto no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Além disso, certo é que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque o seguinte trecho de sua fundamentação:

"(...) E não há falar em cerceamento de defesa, pois, conforme constou no julgado embargado às fls. 330/1 ' a prova constante dos autos é suficiente para o conhecimento do pedido e para a efetivas solução de mérito da ação. Ademais a requerida não nega a inexecução a obra, tanto que responsabiliza a autora pelo não fornecimento do material para continuidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação dos seus serviços (fls. 248), razão pela qual é irrelevante a ausência das assinaturas no contrato de fls. 93/100'. Portanto a data do contrato não interfere no deslinde da causa. Outrossim, embora a autora tenha cumprido com a sua parte no contrato (cláusula 8.1.2- fls.97), realizando o pagamento para vários fornecedores, conforme recibos de fls. 112/140, a requerida descumpriu a sua parte no contrato, eis que as partes ajustaram que o fornecimento de materiais para a execução do contrato era de sua responsabilidade, conforme cláusula 2.6 e 3.1 (fls.94)" (fls. 349/350).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323028-7

AgRg no
AREsp 634.505 / SP

Número Origem: 10012543120138260100

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FATOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S) JONAS PEREIRA FANTON E OUTRO(S) DANIEL OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	: ALEX COSTA PEREIRA KATIA REGINA SOUZA MARIANA FAGGIONI SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FATOR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E OUTRO(S) JONAS PEREIRA FANTON E OUTRO(S) DANIEL OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	: ALEX COSTA PEREIRA KATIA REGINA SOUZA MARIANA FAGGIONI SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.